



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n.º 168/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.203595/2026-49

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 168/2026/PF-ANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar a disciplina das Instalações de Embarque e Desembarque (IEDs) para fins de distribuição de Royalties; II. Inclusão dos Terminais Aquaviários como IEDs, nas condições previstas pelo Decreto n.º 12.849/2026; III. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Chefe da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Participações Governamentais (SPG), que tem por objetivo principal a revisão da disciplina da Instalação de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural (IED), exclusivamente para fins de percepção de Royalties. Em cumprimento à modificação do Decreto n.º 1, de 11 de janeiro de 1991 introduzida pelo Decreto n.º 12.849, de 26 de fevereiro de 2026, que determina que os Terminais Aquaviários relacionados às IEDs situadas em água também sejam classificados como IEDs, deseja a área técnica alterar pontualmente a disciplina trazida pela Portaria ANP n.º 29, de 22 de fevereiro de 2001.

2. A SPG, através do Ofício n.º 566/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 6079518), da Nota Técnica n.º 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 5802269) e da Nota Técnica de Regulação n.º 1/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 5970858), em apertada síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras: informa o histórico da questão, salienta a necessidade de se dar cumprimento às modificações trazidas por força do Decreto n.º 12.849/2026 e de disciplinar a regra segundo a qual deve ser vedada a dupla contagem dos volumes de óleo e gás movimentados no mesmo complexo operacional que abrange a IED marítima e o Terminal Aquaviário. Em longa e substancial manifestação técnica, a SPG aborda cada aspecto e efeito decorrente das alterações que ora são propostas. Em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando a necessidade de alteração das regras regulatórias em razão da edição do Decreto n.º 12.849/2026, o qual modifica o Decreto n.º 1/1991 a fim de estabelecer que os Terminais Aquaviários associados a uma IED marítima também serão considerados IED para o fim exclusivo de distribuição e recebimento de Royalties, ao passo que é taxativo ao proibir que se conte em dobro o volume de óleo e gás que passa através da instalação, que, sob o aspecto físico, constitui um único complexo operacional;

b) salienta, ainda, que a mera classificação dos terminais aquaviários como IED sequer demandaria a alteração da Portaria ANP n.º 29/2001, mas que a determinação para que a ANP estabeleça mecanismo de vedação ao duplo cômputo do volume de óleo e gás que passa pela instalação faz com que a regulação do tema seja necessária;

c) afirma que as alterações são de cunho pontual - destinadas a regular as regras instituídas pelo Decreto n.º 12.849/2026 - e que não se trata de uma revisão ampla da Portaria ANP n.º 29/2001. Adicionalmente, informa que assim procede em razão do alto grau de sensibilidade federativa e da elevada litigiosidade de que se reveste o tema. Destaca, ainda, que:

“3. NÃO APLICABILIDADE OU DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

3. Preliminarmente, a Superintendência de Participações Governamentais (SPG) avaliou qual rito processual e regulatório deveria seguir, uma vez que a matéria deve estar regulamentada pela ANP, preferencialmente, até 31 de julho de 2026, com efeitos já aplicáveis à entrega, pelas empresas, dos dados e informações em agosto de 2026, que serão utilizados na distribuição das participações governamentais de setembro de 2026. Como cedição, o art. 6º da LEI13848 determina que "a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo".

4. Por seu turno, o DEC10411 admite a dispensa da AIR, mediante decisão fundamentada, nas hipóteses elencadas em seu art. 4º. Nesse mister, foram identificadas apenas duas hipóteses potencialmente aplicáveis de dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do DEC10411, quais sejam: i) a hipótese prevista no inciso I, relativa à urgência; e ii) a hipótese prevista no inciso II, referente a ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

5. A hipótese de dispensa de AIR por urgência, em tese, apresentaria plausibilidade jurídica, tendo em vista que o DEC12849 entrará em vigor em prazo exíguo. Diante disso, ponderou-se a viabilidade de observância de todas as etapas do rito regulatório, notadamente a elaboração da AIR e a promoção de mecanismos de participação social ampla, vis-à-vis, a plausibilidade de eventual dispensa de AIR, em face do Inciso II do art. 4º do DEC10411.

6. Notou-se que o DEC12849 conferiu tratamento restrito à possibilidade de regulamentação técnica da ANP. Tal autorização consta apenas da inclusão do §3º do art. 19 do DEC1, firmando determinação legal de vedação de dupla contagem, em seu § 4º, sem dispor sobre possibilidade de estabelecimento de critérios técnicos da ANP. Com isso, a inclusão dos terminais aquaviários no rol de instalações de embarque de desembarque de que trata o § 1º do art. 19 do DEC1 poderá ser feita conforme os critérios técnicos estabelecidos pela ANP, nos limites da autorização conferida pelo § 3º.

7. Por outro lado, a vedação à dupla contagem, prevista no § 4º, decorre diretamente do DEC12849, cabendo à regulamentação infralegal apenas operacionalizar sua aplicação, sem inovar quanto ao comando normativo já definido em norma hierarquicamente superior.

8. Nessa seara, questionou-se se a vigência do §3º no art. 19 do DEC1 ensejaria a possibilidade de inovação técnica no mérito da matéria, incluindo avaliação de alternativas regulatórias por parte da ANP (definição técnica de instalações marítimas, critérios de interligação, critérios de distribuição, governança de dados etc.), ou se trataria de ato meramente executivo para dar cumprimento à norma hierarquicamente superior.

9. Sob a ótica desta Superintendência, s.m.j., o Decreto já exauriu a definição normativa dos aspectos essenciais da matéria, razão pela qual não cabe à ANP deliberar sobre a inclusão dos terminais aquaviários como hipótese de IED, nem instituir, por ato infralegal, vedação à dupla contagem. Tais comandos já se encontram estabelecidos em nível superior e devem ser observados pela Agência em caráter vinculante.

10. Assim, a margem de atuação normativa da ANP é de natureza técnica, acessória e estritamente instrumental, limitando-se à operacionalização dos comandos já postos pelo Decreto. Essa atuação compreende, entre outros aspectos: (i) a identificação dos terminais aquaviários abrangidos pela norma; (ii) a definição dos parâmetros técnicos necessários à caracterização de sua interligação com instalações marítimas; e (iii) a organização, sistematização e tratamento dos dados indispensáveis à apuração e à distribuição dos royalties.

11. Por fim, registra-se que a Nota Técnica nº 13/2026/SPG/ANP-RJ ([5802269](#)) apresentou a fundamentação técnica para o enquadramento da matéria na hipótese de dispensa de AIR com fundamento na existência de norma hierarquicamente superior, nos termos do inciso II do art. 4º do DEC10411. Referida Nota Técnica foi submetida à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da ANP. Os argumentos apresentados pela área técnica foram acolhidos pela Diretoria Colegiada da ANP que, por meio da Decisão de Diretoria - Circuito Deliberativo nº 314/2026 ([5964765](#)), decidiu nos seguintes termos:

I - aprovar a inclusão extraordinária da Ação Regulatória "Alteração da Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849, de 12 de fevereiro de 2026" na Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP; e

II - aprovar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, pelos fundamentos técnicos da Nota Técnica nº 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº [5802269](#)).

(...)

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

21. No Brasil, os royalties de petróleo e gás natural, bem como as demais participações governamentais incidentes sobre as atividades de exploração e produção, encontram fundamento na Constituição Federal de 1988. O art. 20, inciso IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União, enquanto o § 1º do mesmo artigo assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração, nos termos da lei.

22. Não obstante, a LEI9478 além de ter criado a ANP, estabeleceu sua competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e do gás natural, no âmbito de suas atribuições legais. Portanto a ANP possui competência legal para atuar sobre o problema regulatório.

23. O art. 19 do DECI regulamentou a compensação financeira devida a municípios onde se localizam IEDs de óleo bruto ou gás natural. Os §1º e §2º do art. 19 classificaram como IED: as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os pieres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela ANP.

24. No plano normativo interno da ANP, a PANP29 estabeleceu os critérios a serem adotados pela ANP para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, regulamentando o disposto na alínea c), do inciso I, e na alínea d), do inciso II, ambos do art. 49 da Lei LEI9478.

(...)

10. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

157. Nesta seção, será apresentada a regulamentação proposta, com ênfase em seus comandos mais relevantes. Além da regulamentação, também serão apresentadas propostas de ações julgadas importantes para implementação, especialmente no que se refere aos procedimentos de enquadramento das instalações, à definição dos critérios de ponderação regulatória, à identificação dos municípios beneficiários e à operacionalização dos efeitos financeiros decorrentes da nova sistemática de distribuição.

158. A proposta normativa busca conferir maior precisão ao tratamento regulatório das instalações de movimentação de petróleo e gás natural, especialmente nos casos de integração operacional entre instalação marítima. Pretende-se, assim, estabelecer critérios objetivos que evitem sobreposição de enquadramentos, dupla contagem de fluxos físicos e inconsistências na apuração da base distributiva dos royalties.

159. Além disso, a regulamentação deverá explicitar a forma de aplicação da ponderação regulatória nos casos em que um mesmo fluxo físico esteja associado a mais de uma instalação relevante para fins de distribuição. Tal medida tem por finalidade preservar a aderência entre a realidade operacional das instalações e os efeitos financeiros decorrentes da aplicação da norma, assegurando que a distribuição dos royalties reflita, de maneira proporcional e tecnicamente fundamentada, a participação de cada estrutura no processo de movimentação.

160. Também serão abordados os procedimentos necessários à atualização das bases cadastrais da ANP, incluindo a identificação das instalações autorizadas, dos municípios de localização, das respectivas zonas de influência e dos vínculos operacionais existentes entre instalações marítimas e terminais aquaviários.

161. Por fim, serão indicadas medidas de transição e de implementação administrativa, com vistas a permitir a adequada adaptação dos sistemas de cálculo, dos processos internos de validação e dos fluxos de informação entre as áreas técnicas envolvidas. Essas ações são relevantes para assegurar que a aplicação da regulamentação proposta ocorra de forma consistente, auditável e compatível com os comandos legais e infralegais que disciplinam a distribuição das participações governamentais.

10.1 Da minuta de resolução proposta

162. Embora a PANP29 tenha por fundamento imediato a regulamentação da distribuição prevista no art. 49 da LEI9478, no que se refere aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, sua sistemática operacional incorpora a lógica das IEDs, prevista na LEI7990 e no DECI. Com efeito, ao definir, em seu art. 2º, § 2º, quais estruturas são consideradas IED para fins de distribuição da parcela excedente a 5%, a PANP29 reproduz e operacionaliza categorias normativas constantes do art. 19 do DECI, tais como monoboias, quadros de boias múltiplas, quadros de âncoras, pieres de atracação, cais acostáveis e estações terrestres coletoras.

163. Dessa forma, a referência ao DECI na minuta de Resolução ora apresentada mostra-se pertinente não como fundamento autônomo da distribuição prevista no art. 49 da LEI9478, mas como matriz conceitual do enquadramento das instalações consideradas IEDs. Essa distinção é relevante para demonstrar que a alteração promovida pelo DEC12849, ao modificar o art. 19 do DECI para incluir os terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas, repercute sobre os pressupostos técnicos e regulatórios utilizados pela PANP29.

164. A referência ao DECI, portanto, não desloca o fundamento legal da PANP29, que permanece vinculado ao art. 49 da LEI9478, mas evidencia a necessidade de harmonização da citada Portaria com a alteração superveniente do conceito normativo de IED promovida pelo DEC12849.

165. Além dessas inclusões necessárias, a minuta contempla ajustes marginais de redação e técnica normativa, destinados a conferir maior clareza, coerência e aderência à prática normativa atualmente adotada pela ANP. Tais ajustes não alteram a essência da sistemática prevista na PANP29.

166. Nesse contexto, optou-se pela elaboração de minuta de Resolução ANP com caráter alterador, destinada a modificar a Portaria ANP nº 29/2001, preservando sua estrutura normativa original e promovendo apenas as inclusões e ajustes necessários à compatibilização do ato com o DEC12849.

167. A escolha pela Resolução ANP como instrumento formal de alteração decorre da prática normativa atualmente adotada pela Agência para atos de caráter geral e efeitos externos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada. Não se trata, contudo, de substituição integral da Portaria ANP nº 29/2001 por novo ato normativo, mas de alteração pontual da disciplina vigente, com manutenção da Portaria como ato normativo principal.

168. Para fins de transparência, rastreabilidade e adequada compreensão da proposta, as modificações sugeridas são apresentadas em controle de alteração com o texto atualmente vigente da PANP29, conforme consignado no documento Portaria 29/2001 modificada com controle de alterações (6073397). O controle de alterações constante do referido documento contribui para a transparência do processo decisório regulatório ao permitir a visualização direta das inclusões, supressões e ajustes redacionais propostos em relação ao texto vigente. O minuta de Resolução alteradora, por seu turno, encontra-se em Minuta de Resolução V1 (6065259).

169. O art. 1º incorpora a vigência determinada pelo DEC12849. O caput do art. 2º recebeu remissão expressa aos novos §§ 2º-A e 2º-B, de modo a deixar claro que a regra geral de distribuição, na razão direta dos volumes movimentados, passa a ser lida em conjunto com os critérios específicos aplicáveis ao terminal aquaviário diretamente ligado a instalação marítima já reconhecida como IED.

170. O § 2º-A constitui o núcleo da proposta normativa. O dispositivo estende o conceito de instalação de embarque e desembarque, para fins de distribuição da parcela excedente a 5% dos royalties, aos terminais aquaviários autorizados pela ANP e diretamente ligados às monoboias, aos quadros de boias múltiplas, aos quadros de âncoras, aos pieres de atracação e aos cais acostáveis já mencionados no § 2º. Trata-se da incorporação, no plano infralegal, do comando estabelecido pelo § 3º do art. 19 do Decreto nº 1/1991, na redação dada pelo Decreto nº 12.849/2026.

171. O § 2º-B consolida, em redação única, a vedação à dupla contagem que decorre diretamente do comando do Decreto. O dispositivo estabelece que o volume movimentado nos terminais aquaviários referidos no § 2º-A não poderá ser computado simultaneamente no terminal aquaviário e na instalação marítima à qual esteja diretamente ligado, para efeito de cálculo dos royalties, de modo a evitar dupla contagem e duplicidade de compensação financeira. A consolidação elimina a duplicidade redacional presente em versões preliminares do dispositivo, que tratavam da mesma vedação em termos parcialmente distintos, e uniformiza a remissão ao § 2º-A como fundamento da regra.

172. O § 2º-C operacionaliza a vedação estabelecida no § 2º-B, definindo o critério técnico de apuração a ser aplicado. O dispositivo determina a aplicação de fator de ponderação regulatória de 50% ao terminal aquaviário e de 50% à monoboia, ao quadro de boias múltiplas, ao quadro de âncoras, ao pier de atracação ou ao cais acostável diretamente ligado, exclusivamente para fins de apuração e distribuição dos royalties. A remissão expressa ao § 2º-B, em vez da referência genérica ao caput do art. 2º presente em versões anteriores, reforça que o fator de ponderação constitui mecanismo voltado especificamente ao cumprimento da vedação à dupla contagem, e não critério autônomo de rateio do volume físico, que permanece único e integral.

173. O § 3º foi ajustado para corrigir a remissão aos parágrafos aplicáveis, contemplando agora os §§ 2º e 2º-A, e para atualizar a referência legal aos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478/1997, eliminando a redação fragmentada presente na versão anterior do dispositivo.

174. O § 4º-A trata da zona de influência aplicável ao terminal aquaviário, estabelecendo que essa zona corresponderá à mesma atribuída à instalação marítima diretamente interligada. O conteúdo normativo equivalente preserva a coerência sistemática da Resolução sem alterar os critérios de delimitação já consolidados nos incisos I a III do mesmo parágrafo.

175. A Tabela comparativa das alterações propostas à PANP29 organiza, em relação ao texto atualmente vigente da Portaria ANP nº 29/2001, os dispositivos alterados ou acrescidos, a redação proposta e a respectiva motivação técnico-jurídica, evidenciando o nexo entre cada ajuste normativo e os fundamentos regulatórios que justificam a revisão da norma, especialmente em razão do novo enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas de petróleo ou gás natural para fins de distribuição de royalties.

176. Imperioso reforçar que a minuta proposta não tem por finalidade promover revisão ampla da disciplina atualmente prevista na PANP29. Os dispositivos da Portaria que não guardam relação direta com a implementação do DEC12849 permanecem inalterados e não integram o escopo de reavaliação de mérito da presente Nota Técnica de Regulação.

177. Essa delimitação mostra-se necessária para compatibilizar a participação social com o escopo e a urgência da presente Ação Regulatória, cujo objetivo é assegurar a adequação tempestiva do ato normativo da ANP à entrada em vigor do DEC12849. Dessa forma, preserva-se a transparência do processo decisório, sem ampliar indevidamente o objeto da consulta pública para matérias que não foram examinadas na presente Nota Técnica de Regulação e que permanecem substancialmente inalteradas em relação à disciplina vigente.

10.2 Do instrumento normativo adotado para alteração da PANP29

178. A elaboração de atos normativos no âmbito da ANP deve observar as diretrizes de técnica normativa e padronização previstas no Manual para a Elaboração de Atos Normativos da Agência, cuja finalidade é conferir maior uniformidade e segurança jurídica ao estoque regulatório, especialmente nos casos de edição, revisão ou substituição de atos de interesse geral.

179. Na prática normativa atualmente adotada pela ANP, a disciplina de matérias técnicas de interesse geral e com efeitos externos é realizada, em regra, por meio de Resolução ANP, espécie que sucedeu as antigas Portarias Técnicas para esse tipo de matéria. A PANP29 foi editada em contexto normativo anterior, quando a espécie "portaria" ainda era utilizada para esse fim. Atualmente, contudo, a disciplina de matérias submetidas à deliberação da Diretoria Colegiada deve observar a forma própria dos atos normativos vigentes na Agência, sobretudo quando destinados a produzir efeitos externos sobre agentes econômicos, entes federativos ou demais interessados.

180. No caso concreto, a presente Ação Regulatória tem por finalidade promover a adequação da disciplina atualmente constante da PANP29 ao comando normativo superveniente, sem alterar a lógica central da sistemática já existente para a distribuição da parcela de royalties devida aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural. A proposta busca, essencialmente, incluir os dispositivos necessários ao cumprimento do DEC12849, especialmente no que se refere ao tratamento dos terminais aquaviários diretamente ligados a instalações marítimas e à vedação de dupla contagem dos volumes movimentados, além de realizar ajustes marginais de redação, técnica normativa e sistematização do texto.

181. Assim, embora a PANP29 permaneça como ato normativo principal, a alteração ora proposta deve ser formalizada por Resolução ANP, espécie atualmente utilizada pela Agência para veicular atos normativos de caráter geral e efeitos externos. Essa opção preserva a estrutura da Portaria vigente, evita substituição integral do ato normativo e mantém delimitado o escopo da presente Ação Regulatória.

182. Nesse mister, a edição de Resolução ANP alteradora não representa ampliação do escopo regulatório nem revisão ampla da política vigente, mas solução formal adequada para promover a atualização necessária da PANP29, incorporando os dispositivos indispensáveis ao atendimento do comando normativo superveniente e realizando os ajustes redacionais necessários à clareza da norma.

183. Pelo exposto, propõe-se que a adequação normativa seja realizada por meio de Resolução ANP alteradora da PANP29, mantendo-se a Portaria como ato normativo de referência e limitando-se a intervenção normativa aos dispositivos necessários à implementação do DEC 12849 e aos ajustes formais diretamente relacionados.

10.3 Das ações adicionais propostas para implementação

184. A implementação da alteração normativa proposta demanda, além da edição do Resolução correspondente, a adoção de providências complementares de natureza operacional, cadastral e metodológica, destinadas a assegurar a adequada incorporação do novo enquadramento dos terminais aquaviários diretamente ligados às instalações de embarque e desembarque já reconhecidas pela regulamentação vigente.

185. Com efeito, a inovação introduzida pelo DEC12849 produz repercussões diretas sobre a forma de identificação das instalações consideradas para fins de distribuição dos royalties, exigindo que a ANP estabeleça procedimentos internos aptos a compatibilizar o reconhecimento do terminal aquaviário como IED com a preservação da integridade da base física considerada e com a vedação de dupla contagem do fluxo físico associado à operação de movimentação de petróleo ou gás natural.

186. Nesse contexto, recomendam-se ações adicionais voltadas, especialmente, à identificação e posterior cadastramento dos terminais aquaviários passíveis de enquadramento como IED, à validação dos respectivos atos autorizativos expedidos pela ANP, à adequação das bases cadastrais e dos sistemas utilizados na apuração das informações de movimentação, bem como à definição de rotinas internas que permitam a correta vinculação entre o terminal aquaviário e a IED à qual esteja diretamente ligado.

187. Essas medidas complementares são necessárias para assegurar que a implementação do novo sistema ocorra de forma uniforme, rastreável e metodologicamente consistente, sem alteração da base física considerada e sem modificação dos critérios legais de identificação dos municípios beneficiários. Busca-se, assim, garantir que a inovação regulatória produza efeitos exclusivamente sobre a forma de aplicação do fator de ponderação regulatória e sobre a respectiva distribuição dos royalties, em estrita observância ao comando normativo superior.

188. Assim, deverão ser adotadas, entre outras, providências listadas a seguir. As tarefas aduzidas deverão ser realizadas, sempre que possível, em conjunto com a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM).

10.4. Identificação, validação e cadastramento dos terminais aquaviários aptos ao enquadramento

189. Levantamento dos terminais aquaviários aptos ao enquadramento como IED, com verificação da existência de autorização vigente expedida pela ANP e análise do respectivo escopo autorizativo, a fim de confirmar a presença de ativo, estrutura ou sistema apto à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural.

10.5. Adequação cadastral das instalações e vinculação entre estruturas interligadas

190. Atualização dos cadastros utilizados pela Agência para permitir a vinculação, em base estruturada, entre o terminal aquaviário e a IED à qual esteja diretamente ligado, de modo a refletir a integração operacional entre as estruturas e a impedir o tratamento isolado de instalações que componham o mesmo circuito físico de movimentação.

10.6. Compatibilização metodológica da apuração regulatória

191. Definição de procedimentos de tratamento das informações de movimentação que assegurem a correta aplicação do fator de ponderação regulatória ao fluxo físico considerado entre as instalações envolvidas, em conformidade com a metodologia regulatória adotada para evitar dupla contagem e preservar a integridade da base física considerada para fins de cálculo e distribuição dos royalties.

10.7. Acompanhamento inicial da implementação

192. Instituição de etapa inicial de acompanhamento da aplicação da nova regra, com vistas à identificação de eventuais inconsistências cadastrais, operacionais ou metodológicas, permitindo ajustes tempestivos e garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na transição para o novo regime.

10.8. Monitoramento e Fiscalização

193. O monitoramento e a fiscalização da nova disciplina deverão ter por finalidade assegurar que o enquadramento dos terminais aquaviários como IED observe, de forma estrita, os critérios técnicos definidos pela ANP e os limites estabelecidos no ato normativo a ser editado.

194. Nesse sentido, o monitoramento deverá concentrar-se na consistência das informações declaradas pelos agentes regulados, na aderência entre os atos autorizativos expedidos pela ANP e a realidade operacional das instalações, bem como na correta aplicação da metodologia de ponderação regulatória aplicável à base física considerada. A finalidade principal, além do correto enquadramento do terminal aquaviário como IED, será evitar que o mesmo fluxo físico associado à operação de movimentação de petróleo ou gás natural seja considerado simultaneamente, em sua integralidade, no terminal aquaviário e na instalação à qual esteja diretamente ligado, em desconformidade com a vedação de dupla contagem.

195. A fiscalização, por sua vez, deverá atuar de forma complementar ao monitoramento, verificando a correspondência entre as informações cadastrais e autorizativas, a configuração física e operacional das estruturas envolvidas, a rastreabilidade dos dados de movimentação e a adequação da aplicação das regras de distribuição dos royalties. Nesse mister, poderão ser realizadas as seguintes frentes de atuação.

10.8.1. Verificação dos atos autorizativos

196. Análise dos atos autorizativos dos terminais aquaviários considerados para fins de enquadramento como IEDs, com o objetivo de verificar se contemplam ativo, estrutura ou sistema apto à conexão com o modal aquaviário e à movimentação de petróleo ou gás natural, bem como sua efetiva vinculação operacional à instalação diretamente interligada.

10.8.2. Acompanhamento dos dados de movimentação

197. Acompanhamento das informações declaradas pelos agentes regulados e utilizadas para cálculo dos royalties, com a adoção de mecanismos de consistência voltados a identificar situações de sobreposição indevida do fluxo físico considerado, divergências entre instalações vinculadas ou inconsistências na aplicação do fator de ponderação regulatória.

10.8.3. Verificação de aspectos técnicos e operacionais dos complexos integrados

10.8.4. Realização, de forma planejada e se necessário, de verificações técnicas sobre os complexos operacionais integrados por IED e terminal aquaviário diretamente ligado, especialmente nos casos de maior complexidade operacional ou de maior impacto distributivo, inclusive quando as estruturas envolvidas estiverem localizadas em municípios distintos.

10.8.5. Tratamento de inconsistências e aperfeiçoamento contínuo

198. Identificação e tratamento de eventuais inconsistências cadastrais, operacionais ou metodológicas verificadas na fase inicial de implementação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da aplicação da norma e à preservação da segurança jurídica e da transparência da distribuição dos royalties.

11. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

199. A presente ação regulatória restringe-se ao realinhamento metodológico da apuração e da aplicação de fator de ponderação regulatória sobre o fluxo físico de petróleo e gás natural movimentado, exclusivamente para fins de cálculo e distribuição dos royalties, em cumprimento ao comando introduzido pelo DEC12849.

200. Embora a inclusão do terminal aquaviário como IED possa produzir efeitos distributivos sobre determinados municípios beneficiários, em razão da aplicação de fator de ponderação regulatória entre as unidades de referência envolvidas e da eventual inclusão de novos entes no rateio, tais efeitos dizem respeito exclusivamente à repartição das participações governamentais, não se confundindo com alteração do regime jurídico de exercício das atividades econômicas reguladas.

201. Desse modo, a proposta normativa não altera, cria, extingue ou modifica o regime de outorga, a autorização para operação, o exercício das atividades econômicas integrantes da cadeia de petróleo e gás natural, tampouco os requisitos técnicos, operacionais, ambientais ou de segurança aplicáveis às instalações envolvidas.

202. Permanecem, portanto, inalterados os critérios de classificação de risco das atividades reguladas, inclusive para fins de liberação de atividade econômica, fiscalização, segurança operacional e controle ambiental, nos termos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e da regulamentação aplicável no âmbito da ANP.

203. Assim, conclui-se pela inexistência de impactos sobre a classificação de risco das atividades reguladas, bem como pela ausência de repercussões sobre os regimes de autorização, segurança operacional, licenciamento ambiental ou exercício das atividades econômicas sujeitas à regulação da ANP.

12. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

204. A presente Nota Técnica de Regulação teve por objetivo analisar os impactos normativos, operacionais e distributivos decorrentes da publicação do DEC12849, que alterou o DECI, especialmente no que se refere ao enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de petróleo ou gás natural, para fins de distribuição da compensação financeira instituída pela LEI7990.

205. Em face da aprovação da dispensa de AIR, a presente Nota Técnica de Regulação também tem por finalidade dar cumprimento ao disposto no §4º do art. 6º da LEI13848, regulamentado pelo §1º do art. 4º do DEC10411 c/c §1º do art. 6º da Instrução Normativa ANP nº 8/2021.

206. Diante do exposto na presente Nota Técnica de Regulação nº 01/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº [5970858](#)), recomenda-se o encaminhamento da matéria à apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (CQR/SGE) e pela Procuradoria Federal junto à ANP (PRG), com vistas a:

I - Aprovar a Nota Técnica de Regulação nº 01/2026/SPG/ANP-RJ (SEI nº 5970858), manifestando-se pela adequação da proposta regulatória aos objetivos de regulamentação do Decreto nº 12.849/2026, que dispõe sobre o enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural para fins de compensação financeira;

II - Aprovar a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública, pelo período de 10 (dez) dias, sobre a minuta de Resolução (SEI [6065259](#)) que altera a Portaria Técnica ANP nº 29/2001, em decorrência da publicação do Decreto nº 12.849/2026, que altera o Decreto nº 1/1991 e dispõe sobre o enquadramento de terminais aquaviários interligados a instalações marítimas de óleo bruto ou gás natural para fins de compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990/1989; e

III - Autorizar a divulgação dos documentos técnicos que subsidiaram a proposta normativa, incluindo a presente Nota Técnica de Regulação, a minuta de resolução e demais elementos instrutórios pertinentes, de modo a permitir a adequada participação dos agentes interessados e dos entes federativos potencialmente impactados.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 12.002/2024, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 6082732), entende-se que não há reparo a se efetuar.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Nota Técnica n.º 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 5802269) e na Nota Técnica de Regulação n.º 1/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 5970858), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que a norma possui índole eminentemente técnica e que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, por estar de acordo com o art. 20, §1º c/c art. 177, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com os objetivos da Política Energética nacional previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.478/1997 (Lei do Petróleo) e inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, IV, VII, XV c/c arts. 47 a 49 do mesmo diploma legal e com o art. 19 do Decreto n.º 1/1991, com a redação dada pelo Decreto n.º 12.849/2026.

7. No que toca à Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020, verifica-se que ela veio a ser dispensada por meio da Decisão de Diretoria Colegiada da ANP, adotada no Circuito Deliberativo n.º 314/2026 (SEI n.º [5964765](#)), com fundamento na Nota Técnica n.º 13/2026/SPG/ANP-RJ (SEI n.º [5802269](#)). Com relação à Consulta Pública, embora sua dispensa seja facultada pelo art. 9º-A da do Decreto n.º 10.411/2020, a SPG recomenda a sua realização em prazo reduzido, considerada a relevância da questão.

8. No que pertine à opção manifestada pela SPG de manter a Portaria ANP n.º 29/2001 em vez de realizar sua revisão, consolidação e substituição por nova resolução, como recomendado pela SGE, considera-se não haver impedimento de ordem jurídica que assim se o faça, tomando-se em consideração os argumentos apresentados pela SPG: (i) de que o objetivo da presente alteração é unicamente o de adaptar a Portaria ANP n.º 29/2001 às regras trazidas pelo Decreto n.º 12.849/2026; e (ii) da grande sensibilidade federativa e da altíssima litigiosidade de que se reveste o tema – o que, de fato, recomenda extremas prudência e comedimento para se empreender modificações das regras em questão.

9. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2026.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610203595202649 e da chave de acesso 00b17fc1



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3277795469 e chave de acesso 00b17fc1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-07-2026 17:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.